



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.844, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Obriga a realização de exames toxicológicos periódicos para ingresso e manutenção do cargo de professores das instituições de ensino das redes públicas municipais, estaduais, distritais e federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-543/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Obriga a realização de exames toxicológicos periódicos para ingresso e manutenção do cargo de professores das instituições de ensino das redes públicas municipais, estaduais, distritais e federais.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização, pelos professores da rede pública de ensino municipais, estaduais, distritais e federais, o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Serão exigidos, dos professores das redes estaduais, municipais, distrital e federal de ensino, exames toxicológicos de uso de drogas ilícitas com a maior janela de detecção disponível a época da realização do exame.

§1º Os exames de que trata o caput serão realizados em periodicidade semestral e previamente à admissão do professor.

§2º Os resultados serem apresentados todo dia 1º de junho e 1º de janeiro de cada ano nas respectivas instituições de ensino.

§3º Será garantido o direito de contraprova, às custas do servidor, e de recurso administrativo no caso de resultado positivo no exame de que trata o caput.

§4º O custo do exame será arcado pelo SUS, e o exame deverá ser solicitado com pelo menos noventa dias de antecedência da entrega do resultado, sob pena de perder o benefício da gratuidade do exame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 09/08/2023 16:14:04,920 - MESA

PL n.3844/2023

§4º-A. Os recursos para realização dos exames referidos no parágrafo anterior serão oriundos do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas) e serão repassados ao SUS na forma do regulamento dessa Lei.

§5º Caso seja detectado o uso de droga ilícita, o servidor será imediatamente afastado de suas funções docência, terá descontado o valor do exame no pagamento subsequente em favor do SUS, e receberá recomendação de tratamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e criminais cabíveis, na forma da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso indiscriminado e não autorizado de drogas ilícitas tem acabado com a vida útil de seus usuários bem como dizimado famílias, empregos, relações e por tanto se tornou um problema real e atual para a saúde pública do nosso país. Nesse sentido observamos uma agravante desse problema quando os efeitos desse uso indevido alcançam nossas crianças e adolescentes colocando em risco sua educação e futuro.

Os professores em conjunto com a família são a base da prevenção do acesso e da dependência de drogas, uma vez que desde a primeira infância até a vida adulta tem contato contínuo e prolongado com os indivíduos, por vezes mais que a própria família. Ante tal realidade, não podemos aceitar que esses profissionais que são a base da formação de indivíduos de bem para a sociedade, não o sejam, ora esses que deveriam ser o exemplo devem ser impedidos de dar o exemplo negativo, e imediatamente afastados do convívio com os educandos se constatado o uso indevido de drogas ilícitas.

Além do mais não é novidade que inúmeras categorias profissionais sejam submetidas a exames toxicológicos para a permissão e manutenção do desempenho das suas funções, uma vez que o exercício das mesmas é incompatível com uso habitual ou abuso indevido das substâncias que alteram o estado psíquico ou motor de seus usuários, como vemos a título de exemplo os motoristas profissionais.

Não distante do mérito, devem também, dado a importância da missão institucional dada em ser modelo projetado aos alunos, os professores serem submetidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

aos critérios de controle da atividade do magistério ora proposto por este gabinete. E tendo em vista que a Educação é um dos pilares que sustentam o presente e o futuro da nação é mais que justificável, é necessário a preservação da integridade dos alunos ao não serem expostos educadores inaptos a magistério pelo uso de drogas ilícitas. Portanto é mister que os educadores tenham um comportamento compatível com a importância que têm nessa missão social.

Ressalte-se que essa proposta não prevê a demissão imediata do profissional que tiver resultado positivo, mas sim a possibilidade de tratamento, para a cessação deste hábito ou vício que tanto pode fazer mal para a saúde do usuário quanto para o processo educacional.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode beneficiar nossos educadores e nossos alunos, deixando a droga fora do ambiente escolar.

Sala das sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 66**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343>

FIM DO DOCUMENTO